

PARECER Nº 011/2022

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 020/2022 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 020/2022, oriundo da mensagem nº 022/2022 de 13 de abril de 2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Amontada, Flávio César Bruno Teixeira Filho, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

A Presidência da Câmara solicitou a Assessoria Contábil da Casa a elaboração de Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei em apreço.

O Parecer foi protocolado nesta Casa em 24 de maio de 2022, opinando pela sua regularidade. No parecer constam 3 orientações apenas a título de melhoria.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente calha ressaltar os arts. 99 e 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amontada que tratam da iniciativa dos projetos de Lei e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art.99 – A Mesa Diretora deixará de aceitar proposição que:

I- verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II- delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III- fazendo referência a lei, decreto, regulamento ou outro qualquer dispositivo legal, não acompanhem a respectiva transcrição, ou seja, redigida de modo obscuro, impossibilitando atingir o seu objetivo;

IV- fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não proceda a transcrição do seu teor;

V- apresentada por um Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI- não encontre amparo regimental;

VII- apresentada por Vereador ausente a sessão;

VIII- Tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Art. 107 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo único – São da exclusiva competência do Prefeito Municipal, os projetos de lei que versem sobre:

I – orçamento municipal;

Quanto a iniciativa está ancorada no art. 45, III da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 45 – A iniciativa das lei complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

A matéria em apreço visa propor as diretrizes orçamentária para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercido vindouro de 2023, conforme estabelece a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Na oportunidade será estabelecido as metas e prioridades da administração pública municipal, a organização e a estrutura do orçamento, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, da seguridade social e de investimento das empresas públicas, as disposições relativas a despesas com pessoal e as disposições tributárias.

A Constituição Federal traz a previsão em seu Art. 165, § 2º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias "compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Amontada, em seu art. 86, §2º prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

§ 2º. – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – A prioridade da administração pública municipal, quer órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – Alteração na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de carreiras, bem como demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo o poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Noutro ponto, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, priorizando o planejamento, transparência, equilíbrio fiscal, e o cumprimento das metas dos resultados de receitas e despesas, bem como, a fixação dos limites para as renúncias de receitas e a geração de despesas.

Indiscutível, portanto, que o Projeto de Lei ora em análise está em conformidade quanto a sua iniciativa e adequação legislativa.

Portanto, quanto a forma a proposição encontra fundamento no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 86, §2º da Lei Orgânica do Município de Amontada e arts. 99 e 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amontada.

É importante trazer à luz as 3 orientações constantes no Parecer Técnico de autoria da Contadora Maria Elisabete Silva Barbosa, CRC CE: 010173/O-0:

Orientação 1:

“Quando da análise do Art. 10, § 2º do Projeto em questão, referido artigo trata de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tomarem insuficientes, observa-se, no entanto, que o mesmo não estabelece o limite em percentual do valor da Receita consolidada total estimada para o exercício de 2023.

...

A orientação da Assessoria Contábil, é que este percentual fique em tomo de até 60% (sessenta por cento), proporcionando assim aos Vereadores uma maior participação no controle dos gastos públicos e nas decisões do Município.”

Orientação 2:

Dando continuidade as orientações cito o art. 18, parágrafo único, inciso III que ora transcrevo: " A Reserva de Contingencia poderá ser utilizada a partir de 1º de setembro de 2023 para servir de suporte a abertura de créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela Lei Orçamentária que se mostrarem insuficientes".

...

A alteração do referido parágrafo, deve-se ao fato de que o mesmo autoriza o Chefe do Poder Executivo a utilizar a reserva de contingência, sem, no entanto, mencionar a destinação para quais serviços da administração poderá ser utilizada.

Orientação 3:

A orientação da Assessoria Contábil e que a redação do art. 32 deve vir acompanhada das exigências contidas também no Art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF.

Após análise e considerações feitas pela Assessoria Legislativa da Casa, entendemos pertinente acolher as orientações de número 2 e 3, as quais deram origem a Emenda Modificativa nº 002/2022, de autoria desta Comissão.

Por fim, no mérito, a matéria se reveste de interesse público, uma vez que a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpre o seu papel estabelecendo de forma estratégica vinculada entre o planejamento (PPA) e a execução orçamentária (LOA), além de se ater as normas constitucionais vigentes.

Assim, do ponto de vista legal/constitucional o projeto de Lei nº 020/2022 está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e no mérito, a finalidade do projeto de Lei Ordinária em apreciação tem substrato para ser discutido e votado em Plenário, cabendo a sua aprovação ser apreciado pelos nobres representantes do povo, eleitos para resguardar o interesse da população.

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Amontada – CE., 08 de junho de 2022.


Jorge Ribeiro Siebra
Relator

IV – Decisão da Comissão de Orçamento e Finanças

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Finanças e Orçamento, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 020/2022, para que em seguida tenham a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 08 de junho de 2022.

José Ferreira de Sousa
José Ferreira de Sousa
Presidente

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra
Relator

Raul Cacau de Menezes
Raul Cacau de Menezes
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.